



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2213501-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERSUS CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, são embargados CERINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO e CERINTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2213501-66.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Capital

Embargante: VERSUS CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Embargados: CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e OU.

Voto n. 32.857

Embargos de declaração. Falência. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela embargante, contra decisão que, por sua vez, rejeitou impugnação oposta ao plano de rateio, especificamente quanto ao valor do crédito lançado em favor da credora Fema. Vício de omissão não constatado. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão de questão já apreciada. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 578/590) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que, nos autos da falência de Cerinter S/A Indústria e Comércio, rejeitou a impugnação oposta pela agravante em face do valor do crédito lançado no plano de rateio em favor de Fema Administração de Bens Próprios Ltda. Sustenta a recorrente que omisso o acórdão quanto à inadequação do plano de rateio apresentado, eis que a contabilização dos consectários legais não atendeu ao disposto na sentença proferida no pedido de restituição que lastreia o crédito da Fema, em violação à coisa julgada e ao princípio da igualdade entre os credores. Afirma a omissão do *decisum*, ainda, quanto à natureza de ordem pública da matéria discutida, não alcançada pela

preclusão consumativa. Aduz a ausência de decisão que validasse a incidência de juros remuneratórios em favor da credora Fema e, ainda que existisse, seria possível a discussão dos critérios para incidência de juros de mora e correção monetária, dada a natureza de ordem pública. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da parte, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, consta expressamente assentada no acórdão a adequação do plano de rateio ao título executivo judicial, inclusive em relação à aplicação de juros e correção monetária, ressaltada a preclusão consumativa e necessidade de ponderação da matéria de ordem pública à luz dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Confira-se:

“Reitera-se que o aspecto central da impugnação da agravante é a suposta a existência de equívoco nos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, relativos especificamente ao crédito incluído em favor da credora FEMA, por ocasião da atualização do valor para fins de rateio, sob a asserção de que não foram observados os parâmetros definidos na sentença proferida nos autos do pedido de restituição de n.

1003738-30.1987.8.26.010.

Entretanto, bem se nota que as mesmas diretrizes foram aplicadas a todos os credores, de sorte que, mais do que impugnação ao valor do crédito em favor da credora em questão, a agravante pretende, em verdade, rever o quanto já decidido nos autos durante mais de trinta anos de tramitação do processo, com potencial, como se disse, de comprometer a paridade de tratamento dos credores.

Com efeito, observada a conta de liquidação apresentada pelo síndico, constata-se a utilização do valor do crédito já antes apurado nos autos, atualizado até a data da quebra, com inclusão dos respectivos juros moratórios para todos os credores. Assim, a rigor, o síndico apenas extraiu o valor total na data da quebra, com juros, e aplicou atualização monetária até a data do extrato da conta judicial, em outubro de 2019 (fls. 14578/14589), operação matemática não impugnada, em si, pela agravante.

(...)

Tudo, enfim, a afastar a asserção da agravante de que “jamais houve o enfrentamento ou decisão judicial de qualquer esfera que validasse a incidência de juros moratórios e da correção monetária em favor da Fema” (fls. 08).

Tem-se, ao revés, matéria já exaustivamente debatida, operada a preclusão consumativa. Quanto à alegação de que os juros moratórios e correção monetária constituem

matéria de ordem pública, por isso não sujeitos à preclusão, cumpre ponderar tal preceito à luz dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

Não se olvida que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 9/8/2017).

Porém, igualmente já decidiu a Corte Superior – com aplicação à espécie, como se viu – que, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, “existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.” (Resp. n. 1.594.074-AgInt-EDcl, rel. Min Ricarvo Cueva, j. 17.06.2019).

Outrossim, o caso concreto não trata de circunstância em que não aplicados os consectários legais, mas de debate a respeito do termo inicial e dos índices aplicáveis, de natureza patrimonial, diretrizes consolidadas nos autos do pedido de restituição, e mesmo durante o trâmite da falência.

Nesta toada, a reapreciação afronta não somente o disposto nos artigos 505 e 506 do Código de Processo Civil, como a paridade que se deve resguardar entre os credores, a quem foram aplicados os mesmos critérios quanto aos encargos da mora, como se viu”.

Enfim, por tudo isso, vê-se que as questões postas pelo embargante foram objeto de expressa e coerente apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

De outro lado, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que o embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgador, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. De outro lado, a este também se impõe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.172.919/PE).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência, repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, pela desnecessidade daquela remissão, vale consultar: **STJ, AgRg n. 572.737/RS, AgRg no REsp n. 365.079/SP, EDcl no REsp n. 688.698/PR, EDcl no REsp n. 855.181/SC; TJSP, EDcl n. 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator